



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

LEI MUNICIPAL Nº 204/2003
De 15 de Dezembro de 2003.

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE BURITIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

JOSÉ ALFREDO VOLPI, Prefeito Municipal de Buritis, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Este Código regula os tributos de competência do Município e as relações jurídicas deles emanadas.

Artigo 2º - O presente Código é constituído de 3 (três) livros, cuja matéria é assim distribuída:

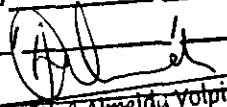
- a) Livro I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário, estabelecidas na Legislação Federal, aplicáveis ao Município a seu interesse cuja exigência é de sua competência constitucional.
- b) Livro II - Regula as matérias tributárias, nominando os tributos que lhe são atribuídos na forma da Constituição, as normas específicas de tributação e as limitações ao poder de tributar.
- c) Livro III - Determina o processo fiscal e normas de sua aplicação.

**PUBLICADO EM MURAL
CONFORME LEI AUTORIZATIVA**

Nº 013/97 DE 15/08/97

DE 15 / 12 / 03

A _____


Lucineia Aparecida Volpi
Chefe de Gabinete
CPF 251 274 462-00

**LIVRO I
Das Normas gerais**

**TÍTULO I
Da Legislação Tributária**

**CAPÍTULO I
Das Disposições gerais**

Artigo 3º - A Legislação Tributária compreende as leis, decretos e as normas a eles complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas encarregadas da aplicação da lei, tais como Portarias, Circulares, Instruções Normativas, Avisos e Ordens de Serviços;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a lei atribua eficácia normativa;
- III - os convênios que o Município celebrar com a União, o Estado, ou outros municípios, para aplicação de lei tributária específica, ou aplicação de sua Lei Tributária, para arrecadação de tributos decorrente de investimento ou projeto comum, seja ou não de execução através de consórcio.

CAPÍTULO II

Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Artigo 4º - A Lei Tributária tem aplicação em todo o território do Município de Buritis e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Artigo 5º - O termo inicial da vigência da lei tributária não poderá ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido publicada.

Artigo 6º - A Lei Tributária tem aplicação obrigatória pelos agentes administrativos encarregados do seu cumprimento, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la quando entenderem ser omissa ou obscuro o seu texto, caso em que, questionarão à autoridade superior sobre a sua aplicação.

Artigo 7º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, poderá, mediante petição, consultar em relação à situação específica do fato.

Artigo 8º - Para a sua aplicação, a Lei Tributária poderá ser regulamentada por decreto, que terá seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPÍTULO III

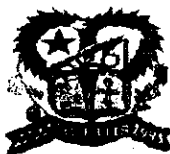
Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Artigo 9º - Na aplicação da Legislação Tributária, admite-se a utilização dos princípios gerais de direito privado para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceito e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Artigo 10 - A Lei Tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, Estadual, ou Lei Orgânica Municipal, para definir ou limitar competências tributárias.

Artigo 11 - Interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Artigo 12 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
Da Obrigação Tributária

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Artigo 13 - A obrigação tributária é principal e/ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artigo 14 - Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, será ele de 30 (trinta) dias, findo o qual, serão adotadas as medidas previstas neste Código.

CAPÍTULO II
Do Fato Gerador

Artigo 15 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 16 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 17 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja ela definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III
Do Sujeito Ativo

Artigo 18 - Sujeito ativo da obrigação é o Município de Buritis.

CAPÍTULO IV
Do Sujeito Passivo

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Artigo 19 - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, de penalidade pecuniária, à prática ou à abstenção do ato.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - contribuinte substituto, quando, a lei assim o declare, mesmo não tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

III - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, tenha relação ou interesse comum no ato ou fato tributável, nos termos do direito aplicável, e sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Artigo 20 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam os seus objetos.

Artigo 21 - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO II
Da Solidariedade

Artigo 22 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito tributário.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Artigo 23 - Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo salvo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III
Da Capacidade Tributária

Artigo 24 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Artigo 25 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.
- III - De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV
Do Domicílio Tributário

Artigo 26 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal, para os fins desta lei:

- I - Quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade no território do Município;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - É recusado o domicílio eleito fora do território do Município.

§ 2º - A recusa do domicílio eleito não obsta a validade das notificações remetidas ao contribuinte, para seu endereço declarado ou apurado de ofício.

§ 3º - Considera-se o contribuinte notificado:

- I - Do lançamento:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

- a) a partir da entrega direta pela repartição, do lançamento ou sua notificação, ou;
 - b) quando remetido para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício, decorrido 30 (trinta) dias da publicação de edital de notificação no órgão de imprensa com circulação no Município, ou em locais de grande acesso ao público, tais como: Câmara Municipal, Fórum, Promotoria de Justiça, Átrio da Prefeitura, etc., num total mínimo de 02 (dois) locais;
- II - Das decisões administrativas:

- a) a partir da data da ciência nos autos do processo, ou;
- b) no prazo e forma da alínea "b" do item anterior, no caso de notificações.

CAPÍTULO V
Da Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 27 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 28 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Artigo 29 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, ou relativos a contribuições de melhoria, sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 30 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 31 - A pessoa de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 32 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou outra atividade.

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

SEÇÃO III
Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 33 - Nos casos de impossibilidade na exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse, nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos tutelados ou curatelados;

III - Os diretores e os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício.

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade de caráter monetário.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Artigo 34 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
Das Responsabilidades por Informações

Artigo 35 - A responsabilidade por infração desta lei independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 36 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, correção monetária e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados à infração.

TÍTULO III
Do Crédito Tributário

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Artigo 37 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 38 - As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 39 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei.

CAPÍTULO II
Da Constituição do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Do Lançamento

Artigo 40 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 41 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 42 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade lançadora nos casos previstos nesta lei.

Artigo 43 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II Das Modalidades de Lançamento

- Artigo 44 - O lançamento é efetuado:
 - I - Por declaração do contribuinte, ou seu representante legal;
 - II - De ofício, nos casos previstos neste capítulo;
 - III - Por homologação.

Artigo 45 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, ou seu representante, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado do lançamento.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 2º - Os erros, contidos na declaração e apuráveis pelo exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3º - A declaração fora de prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento de multas, correção monetária e juros de mora.

Artigo 46 - Far-se-á o lançamento de ofício quando a autoridade administrativa, nos termos do artigo 40 desta lei, proceder à constituição do crédito tributário embasado nos elementos constantes dos cadastros administrativos, baseada ou não em informações previamente fornecidas pelo sujeito passivo ou por terceira pessoa responsável, nos termos desta lei.

Artigo 47 - O lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos que esta lei atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo para homologação é de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 48 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará àquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Artigo 49 - No total do lançamento de tributos, poderão ser, a critério da administração, desprezando os centavos, desprezando-os igualmente em cada parcela, que por força de lei possam ser pagos de forma parcelada.

Artigo 50 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

- I - Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;
- II - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.
- III - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento definido na Legislação Tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- IV - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, a que se refere o Artigo 47 desta lei;
- V - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.
- VII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII - Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III
Da Suspensão do Crédito tributário

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Artigo 51 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito do seu montante integral;
- III - As reclamações e recursos nos termos desta lei;
- IV - A concessão de liminar em Ação Judicial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela conseqüentes, cujo crédito seja suspenso.

SEÇÃO II
Da Moratória

Artigo 52 - A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Parágrafo Único - A concessão de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Artigo 53 - A concessão especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições de concessão;
- c) os tributos alcançados pela moratória;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 54 - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 55 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de correção monetária e juros de mora:

- I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;
- II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso de inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV
Da Exclusão do Crédito tributário

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Artigo 56 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II
Da Isenção

Artigo 57 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 58 - A isenção poderá, a critério do Poder Executivo, atingir os impostos, as taxas e/ou contribuição de melhoria.

Artigo 59 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte em que tenha sido modificada ou revogada.

Artigo 60 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 55.

CAPÍTULO V
Da Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Artigo 61 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 47;

VIII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida aquela definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

IX - A decisão judicial transitada em julgado;

X - A consignação em pagamento julgada procedente.

§ 1º - A compensação só será autorizada pelo Prefeito, mediante demonstração em processo da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§ 2º - Para que o Prefeito autorize a transação, é necessária a justificação em processo do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberalidade atingir o principal e correção monetária do crédito tributário.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a remissão poderá ser concedida pelo Prefeito ou por autoridade delegada, aplicando-se apenas ao contribuinte que resida no Município.

SEÇÃO II Do Pagamento

Artigo 62 - O pagamento de tributos é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos nesta lei ou fixados pela Administração.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Se não for fixado o prazo do pagamento, o vencimento da obrigação ocorre 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo.

§ 3º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, quando expressamente autorizado por ato do Executivo.

Artigo 63 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 64 - Nenhum pagamento de tributo poderá ser efetuado, após o vencimento, sem que o devedor pague, no ato, o que for calculado a título de correção monetária e acrescido de multa e juros moratórios.

Artigo 65 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Artigo 66 - Os créditos tributários, que por força da Legislação Municipal possam ser pagos de forma parcelada, serão corrigidos monetariamente pelos índices adotados para a correção, considerando-se como termo inicial à opção pelo parcelamento e como termo final o dia do efetivo pagamento.

§ 1º - Na conversão do valor do tributo pela Unidade Fiscal Municipal (UFM), o valor encontrado será considerado por inteiro, inclusive frações, até a quarta casa decimal.

§ 2º - O pagamento é feito até a data do vencimento, e calculado pela Unidade Fiscal Municipal (UFM) fixado para o período.

§ 3º - Ocorrendo o pagamento antecipado do tributo, ou de uma ou mais parcelas ou prestações, este é feito pelo valor resultante do cálculo pela Unidade Fiscal Municipal (UFM) do período do pagamento.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se para a concessão de pagamento em prestações, referida no artigo 68, tomando-se como mês de competência aquele em que se der a lavratura do termo de parcelamento.

Artigo 67 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo, ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - Em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os débitos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - Primeiramente as contribuições de melhoria e depois as taxas e, por fim, os impostos;
- III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 68 - Existindo débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, é permitida a concessão do pagamento em prestações sempre que ocorrer motivo que o justifique, a qual será autorizada pela autoridade administrativa, não se excluindo, em caso algum, o pagamento da atualização monetária, multas e juros de mora das prestações ou montante que devam ser pagos fora do prazo original.

§ 1º - Estando os débitos ou parte destes em cobrança, para obtenção do benefício o interessado deverá quitar as custas e despesas judiciais.

§ 2º - O pagamento referido neste artigo será solicitado através de requerimento; se deferido, a repartição competente somará os débitos, calculará a correção monetária, com a utilização da Unidade Fiscal Municipal (UFM), Multas e juros de mora, até a data da primeira prestação, que será exigida no ato da lavratura do termo para pagamento parcelado, o qual, assinado, terá o efeito de confissão de dívida e reconhecimento da certeza e liquidez do débito fiscal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 3º - O pagamento na forma deste artigo será único, e ou em até 20 (vinte) prestações mensais e consecutivas, num total mínimo mensal de 0,5 (meia) UFM, a critério da Secretaria de Fazenda, pela soma dos débitos existentes na data da concessão e abrangerá, ainda, débitos ou parcelas destes, vencidas no exercício. Admitir-se-á uma só vez o parcelamento, sendo vedada aplicação do disposto neste artigo a débito ou prestações já beneficiadas pela mesma disposição.

§ 4º - A falta de pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não, nos prazos fixados, importará na caducidade do parcelamento e implicará na imediata execução judicial do remanescente do débito e acréscimos legais.

Artigo 69 - Será exigido o imediato pagamento do tributo, por via judicial ou amigável, se o contribuinte:

- I - Ausentar-se furtivamente ou mudar de domicílio sem quitar-se com a Fazenda Pública Municipal;
- II - Desviar todo ou parte do seu ativo;
- III - Fechar ou abandonar seu estabelecimento sem quitar-se com a Fazenda Pública Municipal;
- IV - Proceder à liquidação precipitada;
- V - Transferir seus bens em nome de terceiros, ocultar seus efeitos ou os ativos do estabelecimento.

SEÇÃO III

Da Correção Monetária, da Multa de Mora e dos Juros

Artigo 70 - O término do prazo para o pagamento à boca do cofre sujeita o débito à correção monetária, e os contribuintes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Multa de mora, calculada sobre o principal e correção monetária, à razão de:
 - a) 5% (cinco por cento) do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento, até o 30º (trigésimo) dia, inclusive;
 - b) 10% (dez por cento) do 30º (trigésimo) dia, até o 60 (sexagésimo) dia, inclusive;
 - c) 15% (quinze por cento) após o 60 (sexagésimo) dia.
- II - Juros de mora, calculados sobre o principal e correção monetária, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento, independentemente do disposto no item anterior.

Parágrafo Único - A correção monetária é calculada mediante a aplicação de 1% (um por cento) ao mês, atualizando o débito desde a data em que deveria ser pago até a data do efetivo pagamento.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

SEÇÃO IV
Da Dívida Ativa

Artigo 71 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente do crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito, devendo, para tanto, a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa se fazer com os acréscimos previstos nesta lei, e calculados:

- I - Quando amigável, até a data do pagamento, à boca do cofre;
- II - Quando judicial, até a data do efetivo depósito em juízo, à disposição da Fazenda Municipal.

Artigo 72 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no caput deste artigo ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 3º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 4º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

SEÇÃO V
Do Pagamento Indevido

Artigo 73 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da Legislação Tributária Municipal, ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Parágrafo Único - O pedido de restituição será instruído com os documentos que comprovam o pagamento, a ilegalidade ou a irregularidade desse.

Artigo 74 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 75 - A restituição total ou parcial de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizável sobre o montante a restituir, a partir do trânsito em julgado administrativo da decisão definitiva que a determinar.

TÍTULO IV Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I Das Infrações

Artigo 76 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

§ 1º - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetiva natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 77 - Constituem circunstâncias agravantes e atenuantes da infração:

I. Agravantes:

- a) A circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- b) A reincidência;
- c) A sonegação.

II. Atenuantes da infração, com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na legislação civil, a critério da autoridade administrativa que apreciará suas evidências com relação ao fato concreto.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Artigo 78 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, se esta lei não fixar prazo menor.

Artigo 79 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco, e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei.

II - Inserir elementos inexatos ou omitir receitas ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

III - Alterar faturas, notas ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal.

IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 80 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

§ 1º - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com infração.

§ 3º - A apresentação do documento obrigatório à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

§ 4º - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO II
Do Auto da Infração

Artigo 81 - Verificada infração a dispositivo desta lei ou regulamento, lavrar-se-á auto de infração.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 1º - A lavratura do auto de infração será fundamentado com o termo de início de ação fiscal ou apreensão, quando estes forem exigidos, na forma regulamentar.

§ 2º - O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, do local, a discriminação clara e precisa do fato e indicação dos dispositivos infringidos, dele fornecendo-se cópia ao contribuinte.

§ 3º - As omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em nulidade do processo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

Artigo 82 - Da lavratura do auto de infração, notificar-se-á o atuado:

- I - Para todos os atos tendentes à regularização da situação fiscal; ou
- II - Para vedar-lhe a continuidade da ação ou omissão infringente de disposição legal.

§ 1º - A regularização prevista no inciso I deste artigo deverá ser concretizada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto, prazo diverso.

§ 2º - A notificação prevista neste artigo é feita pela repartição competente, quando:

- a) o auto de infração for lavrado em decorrência de diligência fiscal fora do estabelecimento do atuado;
- b) o auto de infração for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente, ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.

Artigo 83 - A repartição competente dispensará o auto de infração, quando a infração ou os elementos desta, puderem ser apurados por procedimento regular ou ato próprio da administração, com base nos elementos que possuir, os quais evidenciam a infração.

Parágrafo Único - Se dispensado o auto de infração, o próprio aviso de cobrança de multa terá o efeito de notificação, prevista no artigo anterior.

Artigo 84 - A documentação para regularização da situação fiscal, apresentada fora de prazo, somente será aceita após prova pelo contribuinte do pagamento ou depósito da multa a que tenha incorrido.

Parágrafo Único - Os autos de infração e as notificações emitidas pelo fisco municipal, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada, na hipótese de o contribuinte quitar o total do ato fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência do respectivo ato.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

CAPÍTULO III
Das Penalidades

Artigo 85 - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - A multa;
- II - A perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - A cassação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - As circunstâncias atenuantes;
- II - As circunstâncias agravantes.

§ 2º - Nos casos do item I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento)

§ 3º - Nos casos do item II deste artigo, aplicar-se-á:

- a) Na reincidência, o dobro da penalidade prevista;
- b) Na sonegação, igual ao valor do tributo sonegado, devidamente corrigido, não podendo o valor da multa ser inferior a 02 (duas) Unidades Fiscal Municipal.

Artigo 86 - As infrações às disposições da presente lei serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando couber, ou das penalidades previstas nos capítulos próprios.

§ 1º - Multas por infrações às disposições relativas à propriedade imobiliária urbana:

- a) Falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte, 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal (UFM), até regularização;
- b) Demais alterações de cadastro, 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
- c) Falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticados para obtenção indevida de isenção ou outros benefícios, 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal (UFM).

§ 2º - Multas por infrações às disposições relativas ao exercício de atividade ou prestação de serviços, junto ao Cadastro Mobiliário:

- I - Relativos ao exercício de atividade ou prestação de serviços:
 - a) Falta inscrição de abertura, transferência, encerramento ou alteração cadastral;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

- 1) Estabelecimentos industriais, 05 (cinco) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
 - 2) Estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, 04 (quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
 - 3) Prestadores de serviços sem estabelecimento fixo, 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal (UFM).
- b) Falta de alvará de licença para localização e permanência no local, 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal (UFM).
 - c) Alvará vencido, 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
 - d) Ausência de alvará em local visível à fiscalização e ao público, 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
- II - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:
- a) Falta de livros fiscais obrigatórios, por livro, 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
 - b) Falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, por livro, 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
 - c) Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro, 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
 - d) Dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis, 05 (cinco) Unidades Fiscal Municipal (UFM);
 - e) uso indevido, ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, notas fiscais ou documentos, 05 (cinco) Unidades Fiscal Municipal (UFM);
 - f) Confeção de livros, notas e demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização da repartição competente, 05 (cinco) Unidades Fiscal Municipal (UFM);
 - g) Demais infrações à presente lei, relativas ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nas alíneas anteriores, 03 (três) Unidades Fiscal Municipal (UFM).

§ 3º - Nos casos referidos no parágrafo anterior, na autuação constará o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação fiscal, findo o qual, não cumprida, considerar-se-á reincidente o contribuinte, aplicando-se a nova multa prevista.

§ 4º - Multas por infrações relativas às atividades de feirante, ambulante ou comércio eventual, 02 (duas) Unidades Fiscal Municipal (UFM).

§ 5º - Multas por infrações às disposições relativas à taxa de licença para publicidade, 02 (duas) Unidades Fiscal Municipal (UFM).

§ 6º - Multas por infrações às disposições relativas à taxa de licença para obras particulares:

- a) Por falta de comunicação para efeito de "visto", "habite-se" ou conclusão de obras e demais infrações não especificadas na legislação de obra, 03 (três) Unidades Fiscal Municipal (UFM);



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

b) Por utilização de edificação sem o competente "auto de vistoria", "habite-se" ou "visto":

1 - Residência, 03 (três) Unidades Fiscal Municipal (UFM);

2 - Comércio, indústria, oficinas, escritórios, estabelecimentos de prestação de serviços e semelhantes, 05 (cinco) Unidades Fiscal Municipal (UFM).

§ 7º - As multas previstas no parágrafo anterior serão, quando couber, aplicada simultaneamente ao proprietário e ao responsável pela obra.

CAPÍTULO IV
Das outras Penalidades

Artigo 87 - Os comerciantes ambulantes ou feirantes, encontrados sem a respectiva licença, além das penalidades previstas no artigo 86, § 4º, terão apreendidas suas mercadorias.

§ 1º - A apreensão será feita também quando, embora licenciado, as mercadorias apresentarem vestígios de deterioração ou contaminação, constatada pela repartição sanitária local, após o quê serão inutilizadas.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal ou local determinado que fará suas vezes, e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento das despesas decorrentes da apreensão, depósito e condução, vedada à devolução sem o pagamento, inclusive da multa respectiva.

CAPÍTULO V
Das Inscrições e do Cadastro Fiscal

SEÇÃO ÚNICA
Das Disposições Gerais

Artigo 88 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda, nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Artigo 89 - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que esta lei prevê formas e prazos diferentes.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto, será o contribuinte convocado, por edital ou notificação, a inscrever-se no prazo de 15 (quinze) dias, com as penalidades previstas no artigo 86, por falta de inscrição.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

- I - Por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário, na forma regulamentar;
- II - De ofício, após o não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, sem prejuízo da penalidade prevista.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades previstas, como se a inscrição não tivesse sido feita.

Artigo 90 - Os pedidos de inscrição ou de suas alterações serão de iniciativa:

- I - Nos casos de inscrição, transferência ou alteração de dados da inscrição:
 - a) Do próprio contribuinte;
 - b) Do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
 - c) Do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;
 - d) Da própria repartição, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas "a", "b" e "c".

Parágrafo Único - A baixa efetivada de ofício será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

Artigo 91 - O cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de Buritis é composto:

- I - Do cadastro das propriedades imobiliárias urbanas;
- II - Do cadastro de atividades, abrangendo:
 - a) Atividades de produção;
 - b) Atividades de indústria;
 - c) Atividades de comércio;
 - d) Atividades de prestação de serviços.
- III - Do cadastro de veículos e aparelhos automotores, abrangendo os de:
 - a) Propulsão motora;
 - b) Propulsão animal;
 - c) Propulsão humana;
 - d) Elevadores.

Parágrafo Único - De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.



LIVRO II Dos Tributos

TÍTULO ÚNICO Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Artigo 92 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional, e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Artigo 93 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Artigo 94 - Os tributos são: Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Preço Público.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa a contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.

§ 4º - O preço público é o valor cobrado pelo uso de solo e espaço aéreo, subsolo superficiais e subterrâneos com a instalação permanente de dutos, fios, cabos, fibra óptica e outros meios destinados à transmissão de energia elétrica, informações, imagens e telecomunicações em geral, ao transporte ou distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleo e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, postes, torres telefonia e outros, elevatórios e estações de recalques, estação de rádio base para telefonia celular e outros engenhos e equipamentos que direta ou indiretamente as integrem ou sirvam às suas finalidades.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

CAPÍTULO II
Da Competência Tributária

Artigo 95 - O Município de Buritis ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e da Lei Complementar, tem competência plena quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Artigo 96 - A execução de leis, serviços, atos ou decisões administrativas atinentes à matéria tributária é de competência das autoridades administrativas fazendárias, ocupantes de cargos ou funções inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos.

Parágrafo Único - O encargo ou a função de arrecadar tributos poderão ser cometidos a pessoas de direito privado.

CAPÍTULO III
Dos Impostos

SEÇÃO I
Disposição Geral

Artigo 97 - Os impostos de competência privativa do Município são:

- I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no inciso II do Artigo 155 da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- III - Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

SEÇÃO II
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SUBSEÇÃO I
Da Incidência

Artigo 98 - Incide o imposto sobre todo imóvel urbano, independentemente de sua localização e ou uso.

Artigo 99 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 100 - Não incide o imposto nos casos previstos no inciso VI do Artigo 150 da Constituição Federal, na forma e condições nela previstas, ou seja:

- I - Templos de qualquer culto;
-



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

II - Patrimônio renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Artigo 101 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil.

Artigo 102 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 103 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

- I - Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio.

Artigo 104 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título, salvo quando conste destes a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.
- II - O espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
- III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Artigo 105 - Nos casos de impossibilidade de exigência do imposto do contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos de seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

SUBSEÇÃO II
Da Inscrição

Artigo 106 - O proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título promoverá a inscrição ou sua alteração por declaração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do ato ou fato que a motivou, com a exibição à repartição fiscal correspondente à localização do imóvel, dos títulos aquisitivos de propriedade ou domínio, ou de outros documentos comprobatórios do fato ou ocorrência que impliquem em inscrição ou alteração cadastral de imóvel inscrito.

Parágrafo Único - As alterações de características físicas ou jurídicas que não impliquem na modificação dos títulos aquisitivos do imóvel ou domicílio declarado do contribuinte, ou oriundas dos atos de ofício da administração municipal, são dispensadas da declaração, promovendo a repartição competente, de ofício, as alterações necessárias.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento

Artigo 107 - O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel, conforme cadastro imobiliário existente no início do exercício a que se referir à tributação.

§ 1º - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela administração.

§ 2º - A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção fiscal.

§ 3º - É obrigação da Administração Municipal manter o cadastro imobiliário devidamente atualizado.

Artigo 108 - O imposto é lançado em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

§ 1º - Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser procedido em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou conjuntamente.

§ 2º - Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento é efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de existência de condomínio, de unidade independente de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento será procedido, a critério da repartição competente, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais pelos ônus fiscal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Artigo 109 - O lançamento é distinto para cada unidade autônoma ou sub-unidade, quando desmembradas pela Prefeitura, ainda que imóveis, unidades ou sub-unidades contíguos ou vizinhos que pertençam ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes.

Artigo 110 - Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou subunidade é interpretada abstraindo-se da natureza do título aquisitivo do domínio ou da propriedade da área ou parte desta, que no título se fez constar, inclusive, como pertencente ao herdeiro, co-proprietário, compromissário ou condômino.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à posse e à ocupação, independentemente de sua natureza, à área ou parcela desta, possuída ou ocupada.

Artigo 111 - Para efeitos de lançamento do imposto, considera-se:

I - Unidade autônoma: todo o imóvel ou parte deste, edificado ou não, que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outros assentados na mesma propriedade, posse ou ocupação;

II - Subunidades: quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas úteis susceptíveis de delimitação física ou jurídica independente, e como tal, possam ser consideradas separadamente, tais como:

a) Os apartamentos em condomínio;

b) As edículas, garagens, depósitos, quando de uso isolado.

§ 1º - As áreas de ruas, vielas e espaços livres, nos loteamentos aprovados ou não, quando não doados, serão considerados unidades autônomas ou subunidades.

§ 2º - Constituirão, a critério da repartição competente, em apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de uma única atividade econômica.

Artigo 112 - O lançamento distinguirá, para efeito de destaque nos avisos-recibo de cálculo do tributo, a porção predial e territorial, no que concerne aos seus valores venais.

Artigo 113 - O imposto será lançado pela repartição competente:

I - Somente pela porção territorial, quando no imóvel não haja edificação, ou quando no imóvel não haja edificação sem permanência, que possa ser retirada sem destruição, modificação ou fratura das mesmas; ou quando no imóvel existir edificação em andamento ou paralisada, bem como as condenadas ou em ruínas, consideradas inadequadas, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas;

II - Sempre pela porção territorial, quando o valor venal da edificação não atingir a um vigésimo do valor venal do terreno.

§ 1º - No lançamento para os imóveis de até 500 m² de área territorial não se aplica o disposto no inciso II, na hipótese de conter edificação.

§ 2º - O inciso I deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

- a) Quando a conclusão da edificação ocorrer até 30 de junho de cada ano, devidamente comprovada através de habite-se do Setor competente.
- b) Quando da ocupação parcial de prédios não concluídos ou ocupação de partes autônomas de edifícios ou condomínios já concluídas, até a data prevista na alínea anterior.

SUBSEÇÃO IV **Da Base de Cálculo**

Artigo 114 - A base de Cálculo é o valor venal do imóvel, composto pela soma dos seguintes valores:

- I - Valor do terreno;
- II - Valor das construções;
- III - Valor dos melhoramentos, instalações e equipamentos.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade, nem as instalações e equipamentos que, na edificação colocados, não integrem a sua estrutura.

Artigo 115 - A repartição competente calculará o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, obedecido ao disposto nesta Seção, apurando o valor venal das porções referidas no artigo 114.

Artigo 116 - Os valores referidos no artigo 114 serão obtidos:

- I - Por declarações do proprietário, titular do domínio útil do possuidor a qualquer título;
- II - De ofício, pela repartição competente, através de títulos, quaisquer que sejam a natureza e formas de aquisição, e demais documentos, inclusive contábeis, comprobatórios do valor dos bens e seus acréscimos;
- III - Através de plantas genéricas de valores, contendo valores unitários médios por metro quadrado, de terrenos e construções, e demais elementos considerados necessários ou úteis a tal fim, sendo que o Executivo fica autorizado a estabelecer a Planta Genérica de Valores através de Decreto.

Artigo 117 - Na determinação dos valores que compõem o valor venal, apurados nos termos do inciso III do artigo anterior, poderão ser considerados e admitidos em conjunto ou separadamente:

- a) Os valores de transações correntes no mercado imobiliário;
- b) Os valores constantes das declarações de proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título;

- c) Os valores constantes dos títulos aquisitivos e demais documentos, inclusive contábeis, que a repartição possuir ou obtiver, comprobatórios do valor dos imóveis e seus acréscimos;
- d) Os valores correspondentes à perda do poder aquisitivo ou desvalorização da moeda;
- e) Os valores das construções publicados em revistas técnicas ou outras publicações, oficiais ou não, que contenham tais valores;
- f) A localização do imóvel e suas características com relação às construções;
- g) Outros dados representativos, correspondentes ao valor de bens imóveis, idôneos ou tecnicamente reconhecidos.

Artigo 118 - A composição do valor venal poderá ser feita pela aplicação, indistintamente, de valores obtidos em razão dos incisos I, II, III do artigo 114.

Artigo 119 - O valor venal apurado para efeito do lançamento, nos termos dos incisos I e II do artigo 114, é o do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro; o apurado conforme o inciso III considera-se como do mesmo período, vigorando, quaisquer deles, para o exercício seguinte, observada a sua aplicação nos termos dos artigos 111, 112 e 113 desta lei.

Artigo 120 - As plantas genéricas de valores conterão, discriminadamente, os valores unitários por metro quadrado de terreno e das construções, com as suas respectivas classificações e demais elementos necessários ou úteis a tal fim, que serão estabelecidos através de Decreto do Executivo.

§ 1º - O valor venal das construções será obtido pela multiplicação da área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

§ 2º - Para a determinação do valor unitário mencionado no parágrafo anterior, das construções, será obedecida à classificação e categorias, com suas características específicas, constantes da planta de valores.

Artigo 121 - As Plantas Genéricas de Valores serão estabelecidas através de Decreto do Executivo, podendo ser realizada conforme a administração municipal entender necessário, devendo ser elaboradas até o dia 25 de dezembro, para vigorar no exercício subsequente.

§ 1º - A repartição competente corrigirá, automaticamente, com base nos índices de correção monetária, os valores das plantas genéricas, se não estabelecidas e reguladas até a data prevista neste artigo.

§ 2º - A correção monetária prevista no parágrafo anterior é representada pelo IPC - Índice de Preço ao Consumidor, ou outro que venha substituí-lo, do período, devendo ser aplicado todo mês de janeiro.

SUBSEÇÃO V

Aliquotas

Artigo 122 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é calculado sobre o valor venal apurado para esse efeito, mediante as seguintes alíquotas:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

I - Quando se tratar de imóvel edificado:

- a) 1,0% (um por cento) nos imóveis de utilização residencial;
- b) 1,0% (um por cento) para os imóveis de utilização industrial;
- c) 1,2% (um vírgula dois por cento) nos imóveis de utilização comercial e ou de prestação de serviços;
- d) 2,5% (dois e meio por cento) para os imóveis utilizados por instituições financeiras.

II - 3,0% (três por cento) quando se tratar de imóvel não edificado;

§ 1º - Quando se tratar de imóvel localizado em logradouro pavimentado com meio fio, a alíquota será dobrada, no caso de a propriedade não possuir muro e passeio.

§ 2º - Quando se tratar de imóvel sem edificação, abandonado e sem está devidamente limpo, a alíquota será dobrada, após devidamente constatado e certificado pela tributação.

§ 3º - O não pagamento do imposto pelo contribuinte do inciso anterior, será dobrada cumulativamente alíquota a cada ano pela inadimplência, perdendo o imóvel decorrido prazo legal.

SUBSEÇÃO VI
Da Arrecadação

Artigo 123 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 08 (oito) parcelas, nos prazos fixados pela repartição competente.

§ 1º - Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o total do lançamento do imposto, se pago de uma vez só, até o dia do vencimento da primeira parcela.

§ 2º - O pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não implica em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse, ou ainda, da regularidade das construções, se existentes, do uso, ocupação ou destinação do imóvel, face às normas administrativas.

§ 3º - Nos casos de imposto lançado em dívida ativa, o prazo de parcelamento poderá ser de até 20 (vinte) pagamentos mensais e consecutivos, nos termos do § 3º do Artigo 68 deste código.

SUBSEÇÃO VII
Das Isenções

Artigo 124 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União ou do Estado, do Distrito Federal, do Município, ou de suas Autarquias;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

- b) Pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada a Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) Pertencentes a sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante; e

Artigo 125 – Ficam, ainda, isentos do pagamento do IPTU:

- I. Os aposentados e pensionistas que receberem até dois salários mínimo mensal, devidamente comprovado junto à Receita Municipal, a partir da data da efetiva comprovação, mediante apresentação de documento hábil, podendo ser beneficiado os que comprovem que possuem apenas um lote;
- II. Os possuidores a qualquer título, posseiros ou proprietários de único imóvel urbano com fins de residência, que comprovadamente estiverem inseridos na faixa de pobreza ou miséria;
- III. O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano, que venha a adotar ou que detenha a guarda legal de menor carente mediante devido processo legal de adoção ou de guarda judicial, que comprovadamente estiver inserido na faixa de pobreza ou miséria.
- IV. Os deficientes físicos (paraplégicos e tetraplégicos), devidamente comprovado sua situação junto a Receita Municipal através de laudo médico.

§ 1º - A isenção de que trata o inciso I, deste artigo se dará apenas em relação ao imóvel de residência do aposentado, devidamente cadastrado em seu nome ou de sua companheira/esposa, extinguindo-se, automaticamente o benefício com a morte do beneficiário, salvo se a viúva/companheira comprovar perante a receita, ser aposentada ou pensionista, nos termos do referido inciso.

§ 2º - A comprovação referida no inciso II, deverá obrigatoriamente ser procedida por via judicial em ação declaratória, mediante sentença proferida pelo juiz declarando o titular do imóvel como pobre ou miserável, sem condições de pagar o tributo sob pena de não restar-lhe o suficiente para sua alimentação e de sua família.

§ 3º - A isenção prevista no inciso III será requerido após a adoção ou guarda, com sentença transitada em julgada, comprovando-se o fato perante a Divisão de Receitas do Município, devendo ainda preencher os requisitos exigidos do inciso 2º, podendo ser na mesma ação da adoção ou guarda.

§ 4º - Em todos os casos a comprovação do fato que gerou a isenção deverá ser procedida anualmente sob pena de extinção da isenção.